PARECER Nº **120/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.016867/2014-36
INTERESSADO: LUIZ RIBAMAR MARANHAO RODRIGUES

AI: 00622/2014 **Data da Lavratura**: 31/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 656476163

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 27/04/2013 (data corrigida conforme Despacho fl. 11)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o processo nº 00065.016867/2014-36, que trata do Auto de Infração nº 00622/2014 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES – CANAC 110453 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656476163, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 00622/2014, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

> *"HISTÓRICO: Em auditoria realizada em dezembro de 2013, nas dependências da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., foi constatado que o interessado violou do período de repouso regulamentar na data referida no presente auto de infração" (sic)*

Despacho de Diligência

3. No dia 13/01/2016 a ACPI emitiu Despacho a GTPO-RJ/GOAG, diligenciando em busca de informações mais robustas e comprobatórias do cometimento da infração descrita no Auto (fl. 06).

4. Em 15/02/2016 a GTPO-RJ/GOAG respondeu a ACPI (fl. 07).

5. Em 10/03/2016 a ACPI, julgando insatisfatória a resposta anterior, reiterou o pedido de documentos comprobatórios de consumação de infração. (Isso se deu por conta de apensação/desapensação de processos, que implicou em perda, momentânea, de rastreabilidade de alguns documentos) (fl. 08).

6. Então, em 23/03/2016 a GTPO-RJ/GOAG novamente respondeu a ACPI (fl. 11), dessa vez anexando cópia da papeleta individual do autuado (fl. 10).

Defesa do Interessado

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/04/2014, conforme AR (fl. 2); não apresentando defesa, implicando emissão do Termo de Decurso de Prazo em 27/06/2016, (fl. 12).

8. Registre-se que a digitalização do AR (fl. 2) está ilegível, todavia, esse processo estreou na forma física e, sendo assim, os trechos, que por qualquer razão, gerem dúvida sobre autenticidade e/ou veracidade, podem ser requisitados em sua forma original, entretanto, não é o caso pois, o Termo de Decurso de Prazo, mencionado anteriormente, atesta que a ciência do Auto de Infração se deu como indicado, servindo esse documento como referência para identificação da data relevante.

Decisão de Primeira Instância

9. Em 01/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 16 e 17).

10. Em 13/07/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI nº 2097853).

11. Registre-se que houve mais de uma tentativa de notificação do autuado a respeito da Decisão da Primeira Instância, conforme os Despachos (SEI 1988809 e SEI 1996456)

Recurso do Interessado

12. O Interessado interpôs recurso em 23/07/2018 (SEI nº 2045989).

13. Alegou, equivocadamente, que o suporte fático a ser combatido era o do cometimento de extrapolação de jornada, todavia, não arguiu o mérito e apenas defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. Pediu o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

14. Termo de Juntada por Apensação (fl. 03)

15. Despacho de encaminhamento (fl. 05 e fl. 14)

16. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 20)

17. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1986897)

18. Informações do Autuado (SEI 1996463)

19. Notificação de Decisão (SEI 1996468)

20. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 2065276)

21. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI 2123369)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 14/04/2014, conforme AR (fl. 2) e Termo de Decurso de Prazo (fl. 12), não apresentando defesa. Em 01/07/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 16 a 17). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em 13/07/2018 (SEI nº 2097853), apresentando o seu tempestivo Recurso em 23/07/2018 (SEI nº 2045989).

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, da Lei nº 7.183/84.

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*
>
> *(...)*
>
> *j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*
>
> *Lei do Aeronauta – 7183/84*
>
> *Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*
>
> *a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*
>
> *b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e*
>
> *c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.*

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado invocou o instituto da prescrição quinquenal.

26. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1°, a seguinte redação:

> Lei n° 9.873/99
>
> *Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

27. Avanço ainda, mesmo que não alegado pelo autuado, sobre à prescrição intercorrente, fins que não reste dúvida sobre a regularidade processual, mencionando o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

> Lei n° 9.873/99
>
> *Art. 1º (...)*
>
> *§1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,*

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

28. Ainda, o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei n° 9.873/99

Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)

29. Ao arrazoar sobre a suposta incidência da prescrição quinquenal, o interessado, defende a diferença entre pretensão punitiva e ação punitiva, imputando a esses vocábulos definições que não estão presentes na legislação de aviação civil, tampouco na Lei 9.873/99, que faz referência apenas ao termo ação punitiva.

30. Os prazos prescricionais não foram ultrapassados, conforme registrado, de maneira compilada no item "regularidade processual".

31. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

32. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra "j", da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

34.1. R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;

34.2. R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;

34.3. R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

35. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao §

1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

36. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

> *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
>
> *§ 1º São circunstâncias atenuantes:*
>
> *I - o reconhecimento da prática da infração;*
>
> *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*
>
> *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

37. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

38. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

39. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2343431) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no patamar mínimo, de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2347149** e o código CRC **DF30A7F5**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 96/2018
PROCESSO Nº 00065.016867/2014-36
INTERESSADO: LUIZ RIBAMAR MARANHAO RODRIGUES

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES – CANAC 110453, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/07/2016, que aplicou multa no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00622/2014, qual seja, *descumprir repouso mínimo regulamentar - Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*. A infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 120/2018/ASJIN – SEI 2347149], ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e que revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUIZ RIBAMAR MARANHÃO RODRIGUES – CANAC 110453,** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00622/2014 e capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, em consonância com o disposto no item "j" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC n°. 25/08, vigente à época, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.016867/2014-36 e ao Crédito de Multa 656476163.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 05/12/2018, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2347313** e o

código CRC **D0B82518**.